



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005322/2009-16
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.660 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO SIMÕES QUINTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO MODIFICATIVO. PROVAS.

Alegado e comprovado fato modificativo, em contrariedade com os fatos e elementos da autuação, o lançamento deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.755,71.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ/Manaus/AM que, por unanimidade de votos, cancelou parte da autuação (itens 1 a 4, abaixo) do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 26.428,21, mantendo apenas a exigência sobre a omissão de rendimentos de R\$ 3.674,28, com imposto de R\$1.131,38.

Notificação de Lançamento a fls. 48/55, em 24/08/2009 do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 26.428,21, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/08/2009. Conforme tela SUCP de fl. 57, a NL entregue ao contribuinte em 15/09/2009.

O lançamento teve origem na revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário acima referido, quando foram constatadas as seguintes infrações:

1 - Deduções indevidas de dependentes, no valor de R\$2.808,00, por falta de comprovação;

2 - Deduções indevidas de despesas médicas, no valor de RS 4.417,00. por falta de comprovação;

3 - Dedução indevida de Previdência Privada, no valor de R\$ 12.895,16, por falta de comprovação;

4 - Dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 24.541,00, por falta de comprovação;

5 - Omissão de rendimentos recebidos da Fuji Film da Amazônia Ltda., no valor R\$ 3.674,28.

A **decisão recorrida** de fls. 67/73, ciência em 14/04/2011 (AR de fls. 77), cancelou os itens de 1 a 4 da autuação, manteve apenas a exigência do item 5 - omissão de rendimentos (fls. 70), por falta de comprovação do abono pecuniário, para não se sujeitar a tributação, na forma da IN 936, de 2009.

Recurso Voluntário interposto em 26/04/2011 (fls. 78/80), onde sustenta, em síntese, que os valores pagos a título de abono pecuniário de férias não podem ser tributados pelo IRRF, conforme o art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 936, de 05.05. 2009.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A lide recursal reside apenas na autuação sobre a omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica.

Os demais itens da autuação foram cancelados pela decisão recorrida.

Sustenta o Recorrente que a suposta omissão de rendimentos decorre do recebimento do abono pecuniário de férias, que não se sujeita à tributação, conforme Instrução Normativa RFB nº 936, de 05.05. 2009.

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

A decisão recorrida manteve este item da autuação por falta de prova dessa condição de abono pecuniário de férias do rendimento omitido.

Neste recurso o Recorrente trouxe cópia do recibo comprovando o pagamento do abono de férias, no valor de R\$ 2.755,71, e 1/3 das férias no valor de R\$ 918,57, totalizando o valor que corresponde à importância objeto da omissão, de R\$ 3.674,28 (fls. 80 e 81), de que é acusado.

O valor correspondente a um terço de férias, R\$ 918,57, não se refere a abono de férias indenizável. Somente o abono de férias objeto de indenização não se sujeita a tributação.

O acréscimo de 1/3 de férias sujeita-se à tributação, não existido, com relação a essa parcela, qualquer exoneração ou dispensa do pagamento do tributo.

Assim, restou comprovado que apenas parte do rendimento omitido corresponde a abono de férias não sujeito ao imposto de renda, a teor da IN 936, de 2009, daí porque, o recurso deve ser provido, em parte, para excluir R\$ 2.755,71 da omissão de rendimentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso** para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.755,71.

Odmir Fernandes – Relator

(Assinado digitalmente)

CÓPIA